

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Walter da Silva Jorge João contra o Acórdão 1.187/2021–1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de representação acerca de possível omissão do Conselho Federal de Farmácia (CFF) no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO) referentes às contas dos exercícios de 2012 e 2013, em cumprimento à determinação constante do item 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara.

3. Por meio desta deliberação, o Tribunal decidiu:

“1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico”.

4. Devidamente notificado desta decisão, o CFF informou que havia instaurado tomada de contas especial referente à gestão 2012/2013 no CRF/RO e que o mencionado processo seria remetido a este Tribunal assim que estivesse concluído.

5. Na sequência, a então SecexTrabalho registrou que havia efetuado pesquisa no sistema E-TCU e não tinha identificado nenhum processo de tomada de contas especial sob a responsabilidade do CRF/RO.

6. Ato contínuo, a unidade técnica realizou diligência junto àquela autarquia, a fim de que ela enviasse a documentação comprobatória do atendimento do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara. A despeito da regular notificação, o CFF não enviou nenhuma resposta.

7. Por esse motivo, o Tribunal decidiu aplicar duas multas de R\$ 15.000,00 ao Sr. Walter da Silva Jorge João, então presidente do CFF, tendo em vista o não cumprimento do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara e o não atendimento da diligência que lhe fora endereçada. Ademais, esta Corte de Contas resolveu reiterar a determinação constante do último **decisum**.

8. Irresignado com esta deliberação, o referido gestor interpôs o presente pedido de reexame, no qual alega, em apertada síntese:

- a) o ofício não atendido foi enviado pelos Correios em 27/3/2020, justamente quando do início da pandemia da Covid-19, sendo que, a partir de 17/3/2020, ou seja, dias antes, o CFF passou a funcionar, basicamente, em regime de **home office**; decerto, por algum equívoco no protocolo e no encaminhamento de documentos digitalizados, bem como na troca de correspondências eletrônicas, o expediente pode ter se perdido em meio a outros, observando-se que os procedimentos internos adotados então, em regime de urgência, ainda estavam na fase de adaptação; e
- b) a diligência restou oportuna e devidamente atendida quando da remessa do ofício de reiteração, tendo sido adotados todos os procedimentos devidos quanto à tomada de contas especial (TCE) relativa ao CRF/RO, exercício de 2012, a qual foi concluída, consoante a documentação anexa.
9. A Serur analisou a matéria e, em pareceres uniformes, propôs que o recurso fosse conhecido e, no mérito, desprovido.
10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.
11. Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, por reputar atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.
12. Quanto ao mérito, verifico que o Sr. Walter da Silva Jorge João não atendeu à diligência que lhe foi endereçada em 19/3/2020, tendo enviado resposta apenas ao ofício de reiteração da aludida medida processual, em expediente datado de 19/8/2020.
13. Todavia, o ofício encaminhado na ocasião não detalhou as providências tomadas pelo CFF em face das irregularidades, até porque, como será demonstrado a seguir, a autarquia não tinha adotado nenhuma medida concreta para o cumprimento do item 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara até então.
14. Em sua resposta, o Diretor-Presidente do CFF destacou o seguinte:
- “Informamos a Vossa Excelência que o monitoramento determinado no item 1.8.1 do Acórdão Nº 8.196/2018 – TCU – 1ª Câmara, foi realizado pela Auditoria Interna do Conselho Federal de Farmácia – CFF junto ao Conselho Regional do Estado de Rondônia – CRF/RO [...] o qual esclarece:*
- ‘temos a informar que no momento não realizamos a cobrança dos valores em questão, posto que o processo que discute a legalidade ou não do pagamento está pendente de julgamento pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.’”* (grifos acrescidos).
15. Nesse ponto, cabe lembrar que as irregularidades identificadas na prestação de contas do CRF/RO, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, haviam ensejado determinação para instauração de tomada de contas especial por parte do Plenário do CFF, em sessão ocorrida no dia 29/5/2015 (peça 1, p. 59).
16. Entretanto, a então Secex/RO apurou, ainda na fase preliminar deste feito, que os processos administrativos pertinentes às irregularidades “[...] *estavam na diretoria à espera de um conselheiro relator desde maio de 2017*”, circunstância que motivou a expedição da determinação consignada no Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara.
17. Tal situação perdurou até 21/9/2020, isto é, mais de dois anos depois, quando o Diretor-Presidente do CFF convocou o Conselheiro Federal Efetivo pelo estado do Espírito Santo, Sr. Gedayas Medeiros Pedro, para que analisasse o processo de tomada de contas especial do CRF-RO relativo aos exercícios de 2012 e 2013 (peça 54, p. 4).
18. Esse fato somente foi revelado no expediente recursal enviado pelo Sr. Walter da Silva Jorge João, o que demonstra que, na época da resposta da reiteração da diligência, em agosto de 2020, o CFF não tinha adotado nenhuma medida concreta acerca da determinação constante do item 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara.

19. Dessa forma, é possível concluir que o Diretor-Presidente da autarquia atuou em grave negligência, ao deixar de dar seguimento à apuração de irregularidades ocorridas no CRF/RO, mesmo após determinação do Plenário do CFF e desta Corte de Contas. Essa postura, além de ilegal, expôs indevidamente o Poder Público ao risco de prescrição, haja vista a recente mudança na jurisprudência do STF sobre o tema. Em minha visão, esse comportamento revela grande desleixo com a coisa pública, ou seja, uma atuação com grande distanciamento do dever de cuidado que era esperado do gestor, sendo adequada a conclusão a que chegou o auditor da Serur:

“Posta assim a questão, retomando à lógica do razoável, cabe fazer a seguinte indagação: Será que um Presidente de Conselho Federal de Farmácia médio, que ganha honestamente a sua remuneração e está atento às suas responsabilidades perante a comunidade, deixaria de atender a uma determinação do TCU por mais de 2 anos? Aquele que assim procede, age com negligência e merece ser penalizado por este Tribunal, nos termos do art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992. Noutro falar, havia uma determinação, inserida no Acórdão 8.196/2018–TCU–1ª Câmara, e o recorrente não conseguiu demonstrar, ainda que minimamente, quais foram as ações por ele empreendidas, durante mais de dois anos, a fim de dar cumprimento ao comando deste tribunal.”

20. Por esses motivos, reputo correta a multa imposta pelo item 9.2 do Acórdão 1.187/2021–1ª Câmara, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992.

21. Ainda sobre o assunto, cabe destacar que o recorrente fez juntar vários documentos, no afã de demonstrar que cumpriu, nessa oportunidade, o Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara. Como bem pontuado pelo auditor da Serur, não cabe, neste estágio processual, “[...] a análise de mérito sobre a pertinência, ou não, do cumprimento ao determinado pelo TCU no Acórdão 8.196/2018–TCU–1ª Câmara, mas, tão somente, analisar se há justificativas pertinentes quanto ao descumprimento, por mais de dois anos, ao que foi ali deliberado”.

22. Dessa forma, cabe retornar os autos ao relator **a quo** para que dê prosseguimento ao monitoramento da aludida deliberação.

23. Com relação ao descumprimento da diligência, verifico que o responsável, em verdade, omitiu a realidade dos fatos ao encaminhar a resposta transcrita no item 14 **supra**. Considerando as informações que vieram à baila em seu pedido de reexame, é possível afirmar que ele respondeu apenas formalmente ao ofício que lhe fora endereçado, o que implica dizer que houve descumprimento da diligência em seu aspecto material.

24. Com isso, não guardam relevância os argumentos do defendente de que o não cumprimento do ofício de diligência originalmente enviado decorreu de falhas internas da autarquia, devido à instituição do regime de **home office** na entidade.

25. Sendo assim, também julgo adequada a multa que lhe foi imposta no item 9.3 do Acórdão 1.187/2021–1ª Câmara, com base no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

26. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de julho de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator